



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 10006-38.  
2003.6.26.0387 – CLASSE 37 – BAURU – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Mario Aparecido Pereira

**Advogada:** Defensoria Pública da União

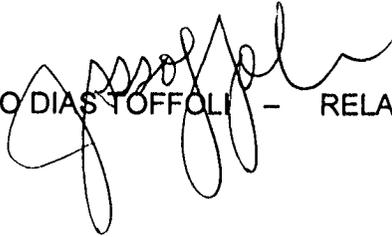
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBIMENTO COMO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXECUÇÃO DA MULTA. CARÁTER PENAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O princípio da fungibilidade não pode ser aplicado à espécie porque o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade para o recebimento como especial.
2. A pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Precedentes: REspe nº 19.633/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 9.8.2002; HC nº 51058/SP, rel. Min. Gilson Dipp, *DJe* de 18.8.2011).
3. A simples remissão a argumentos devidamente analisados não é apta a embasar o agravo regimental. Incidência do Enunciado nº 182/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 3 de abril de 2014.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de agravo de instrumento (fls. 125-132) interposto pela Defensoria Pública da União em nome do eleitor Mario Aparecido Pereira contra decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que negou seguimento a recurso ordinário, manejado contra acórdão assim ementado (fl. 95):

DIREITOS POLÍTICOS. DECISÃO QUE INDEFERE O RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO SUSPensa. PENA PECUNIÁRIA. REMESSA À FAZENDA PÚBLICA PARA EXECUÇÃO FISCAL. OS DIREITOS POLÍTICOS SOMENTE SÃO RESTABELECIDOS APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DA MULTA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

No recurso ordinário interposto (fls. 110-116), a Defensoria Pública da União alegou, em síntese:

a) “[...] o Recorrente cumpriu por inteiro a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta e foi declarada extinta a sua punibilidade” (fl. 113);

b) “a existência de pena de multa pendente de pagamento não constitui impedimento ao gozo dos direitos políticos pelo Recorrente” (fl. 113);

c) “após a edição da Lei nº 9.268/96 a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor perdendo o caráter de sanção penal, tanto é que são aplicáveis à sua execução as regras concernentes à dívida ativa da fazenda Pública nos precisos termos do artigo 51 do Código Penal” (fl. 113);

d) “[...] os efeitos da sentença penal condenatória imposta ao Recorrente cessaram com a extinção da sua punibilidade. Por via de consequência, também não subsiste mais a suspensão dos seus direitos políticos, devendo ser observado o disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal [...]” (fl. 115);



e) “a existência de multa pendente de pagamento, a qual não tem caráter de sanção penal, conforme o exposto, não tem o condão de manter a suspensão dos direitos políticos” (fl. 115);

f) “[...] contraditório o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral, pois deixa claro no acórdão que a dívida do Recorrente é de valor, porém considera a mesma como sendo de caráter penal, o que não é verdade, visto que a mesma nem sequer pode ser convertida em pena privativa de liberdade” (fl. 116);

g) “portanto não há impedimento ao Recorrente para que este requeira o seu alistamento eleitoral, haja vista, que não há que se falar mais em suspensão dos seus direitos políticos, pois esta cessou com a decretação da extinção da punibilidade [...]” (fl. 116); e

h) apresentou dissídio jurisprudencial.

O recurso ordinário foi inadmitido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) com a seguinte fundamentação (fl. 117):

[...] o recurso ordinário interposto não ultrapassa o prévio juízo de admissibilidade, ainda que analisado sob o prisma do princípio da fungibilidade recursal, ante o disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Como efeito, e já restou demonstrado no acórdão, é firme a orientação do tribunal Superior Eleitoral no sentido de que “a condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal” [...].

No agravo de instrumento (fls. 125-132), o agravante repetiu os argumentos expendidos no recurso ordinário e acrescentou que:

a) “[...] no caso dos autos, encontram-se presentes todos os requisitos que, de acordo com a jurisprudência, autorizam o reconhecimento da fungibilidade recursal, quais sejam, ausência de erro grosseiro e respeito do prazo recursal correto” (fl. 127);

b) “[...] a interposição do recurso ordinário respeitou o prazo estabelecido para o recurso adequado, não havendo que se falar em má-fé. Ademais, restou preenchido o requisito da dúvida plausível acerca do recurso adequado, haja vista tratar-se de hipótese de cabimento pouco usual” (fl. 128);

c) “[...] recente decisão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a possibilidade de não aplicação de suspensão de direitos políticos a condenado beneficiado pela substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos” (fls. 130-131);

d) “a questão é polêmica já tendo inclusive sido reconhecida a repercussão geral com relação a tal temática da suspensão de direitos políticos em caso de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos [...]” (fl. 131); e

e) “diante da declaração da extinção da pena privativa de liberdade, cessa-se a suspensão dos direitos políticos, impondo-se o deferimento do pedido de alistamento eleitoral formulado pelo requerente” (fl. 131).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovisionamento do agravo de instrumento (fls. 141-143).

Na decisão de fls. 145-150, neguei seguimento ao agravo.

Dessa decisão, a Defensoria Pública da União interpõe o presente agravo regimental (fls. 156-158), no qual sustenta, em síntese, que:

a) “apesar do equívoco cometido pelo aguerrido defensor Estadual ao manejar o Recurso Ordinário Eleitoral, no lugar do Recurso Especial, estão presentes os requisitos para tanto, quais sejam: a dúvida objetiva, a inexistência de erro grosseiro e a boa-fé do recorrente” (fl. 157);

b) “o ‘recurso’ apresenta, sim, todas as características necessárias e essenciais à aplicação da fungibilidade e seu recebimento como Recurso Especial, como exige a jurisprudência, ao fundamento principal de que é tempestivo e inexistente de [sic] erro grosseiro” (fl. 157);

c) “por outro lado, o recurso interposto atende também os requisitos específicos do Recurso Especial, dentre eles a contradição expressa a disposição constitucional e legal – uma vez que, apesar do entendimento recente deste tribunal não analisar a matéria de direito a fundo, o posicionamento emanado na decisão recorrida viola frontalmente o dispositivo previsto no art. 15, III, da Constituição Federal, além do exposto na Lei

9.268/96, que alterou o artigo 51 do Código Penal, passando a multa a ser considerada **dívida de valor**, sendo-lhe aplicáveis as regras concernentes à execução de dívida ativa contra a Fazenda Pública, perdendo assim, seu caráter penal [...]” (fls. 157-157v);

d) “com o advento desta alteração, o não pagamento da multa cumulativa deixou de figurar entre as hipóteses de revogação obrigatória do *sursis* autorizando tão somente que se mova uma execução fiscal em face do condenado para obtenção dos valores devidos” (fl. 157v);

e) “se tal condição – o pagamento da multa – deixou de ser elemento para revogar o *sursis*, vá lá para se restringir um direito sagrado, constitucionalmente garantido, como o direito ao voto” (fl. 157v);

f) “se a pena de multa não tem o condão de autorizar a privação da liberdade, também não possui o poder de suspender os direitos políticos de um cidadão de direito” (fl. 157v);

g) “como, também emanado no Agravo de Instrumento e no Recurso manejado, da mesma maneira entendeu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a não aplicação da suspensão dos direitos políticos a condenado beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos [...]” (fl. 157v);

h) “assim, este ínclito Tribunal deve ser [*sic*] realizar uma interpretação restritiva ao dispositivo constitucional em análise, para somente permitir a suspensão dos direitos políticos, quando o julgamento criminal, após o seu trânsito em julgado, **importar a custódia do condenado**” (fl. 157v); e

i) “tendo em vista que o caso em apreço foi declara [*sic*] **extinta a pena privativa de liberdade**, deve cessar por inteiro a suspensão dos direitos políticos, impondo-se o deferimento do pedido de alistamento eleitoral formulado pelo requerente” (fl. 158).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, o agravo não merece prosperar, porquanto inexistem razões suficientes para ensejar a modificação da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Eis o teor da decisão agravada (fls. 148-150):

O agravo não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso ordinário.

Inicialmente, verifico que o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado à espécie porque o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade para o recebimento como especial, pois, do cotejo que se faz entre as razões do recurso e a fundamentação da decisão vergastada, não há indicação específica de afronta à lei, tampouco dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

**1. Fica inviabilizada a aplicação da fungibilidade recursal para o recebimento como especial se, do cotejo que se faz entre as razões do recurso e a fundamentação do acórdão recorrido, não resulta indicação específica de afronta a lei. [Grifei].**

2. A título de argumento *obter dictum*, registre-se que, ainda que se tivesse como superar o fato de a agravante ter deixado de fazer indicação específica de afronta a lei, o conhecimento da alegação da suposta afronta esbarraria na falta de prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 5024-31/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, PSESS de 11.11.2010).

Frise-se que a transcrição de duas ementas, uma de precedente do STJ e outra do TRE/SP, não é hábil para demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista a ausência do necessário cotejo analítico entre as hipóteses<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> REspe nº 1-14/SC, DJE de 6.6.2012, rel. Min. Nancy Andrighi; AgR-REspe nº 7726-05/CE, DJE de 2.3.2012, rel. Min. Cármen Lúcia; AgR-AI nº 2145-74/CE, DJE de 14.9.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro.

Por outro lado, verifico que o posicionamento do Tribunal Regional está em harmonia com precedentes desta Corte.

Na espécie, foi negado o pedido de restabelecimento dos direitos políticos, porquanto, consoante se extrai do aresto recorrido, “[...] a multa a que foi condenado o recorrente foi encaminhada à Fazenda Pública para execução fiscal, não havendo, até o momento, notícia do seu pagamento [...]” (fl. 97).

Com efeito, concluiu o TRE/SP que “[...] o tratamento da multa criminal como dívida de valor não lhe retira o caráter penal, permanecendo como pena até seu pagamento ou o advento de outra hipótese de extinção. Ademais, a pena pecuniária, mesmo isoladamente, enseja a suspensão dos direitos políticos” (fl. 97).

Tal entendimento é corroborado por julgados desta Corte, no sentido de que a condenação à multa é também suficiente para se aplicar o disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Cito os seguintes precedentes:

*HABEAS CORPUS. MANTENÇA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS NO CADASTRO DE ELEITORES. NÃO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CABIMENTO DO WRIT.*

[...]

**3. A condenação à multa também é suficiente para a aplicação do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal (REspe nº 19.633/SP, Rel. Fernando Neves, publicado no DJ de 9.8.2002). [Grifei].**

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC nº 51058/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18.8.2011); e

Recurso contra diplomação - Candidato que estava, à época do registro, com os direitos políticos suspensos - **Condenação por desacato - Pena de multa - Sentença criminal com trânsito em julgado - Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal - Recurso não conhecido.** [Grifei].

(REspe nº 19633/SP, DJ de 9.8.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

A simples remissão a argumentos devidamente analisados não é apta a embasar o agravo regimental. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“A simples remissão a argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja, no agravo regimental, qualquer elemento novo que seja apto a infirmá-la, atrai a incidência do Enunciado nº 182 da Súmula do STJ”.

(AgR-AI nº 354356/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 14.3.2011).

O Tribunal *a quo* assentou que “o recorrente foi condenado à pena de dois anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa, tendo a sentença transitado em julgado em 30.5.1995, o que fundamentou a suspensão de sua inscrição eleitoral” e que “a multa a que foi condenado o recorrente foi encaminhada à Fazenda pública para execução fiscal, não havendo, até o momento, notícia de seu pagamento” (fl. 97).

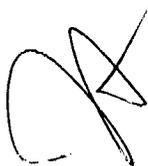
No tocante à alegação de que “se a pena de multa não tem o condão de autorizar a privação da liberdade, também não possui o poder de suspender os direitos políticos de um cidadão de direito” (fl. 157v), sem razão o agravante, pois este Tribunal Superior já firmou entendimento de que a pena de multa imposta na sentença penal condenatória é suficiente para a aplicação do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal (REspe nº 19.633/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 9.8.2002).

As demais questões trazidas neste regimental são meras reiterações do agravo de instrumento, já rechaçadas na decisão agravada – que ora se ratifica. Destarte, para modificar essas conclusões, seria necessário reincursionar sobre o acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Assinalo, ainda, que o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, ante a ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão indicado como paradigma e o aresto recorrido. A mera transcrição de ementa de julgado supostamente paradigmático, como levado a efeito pelo ora agravante, não implica demonstração do dissenso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 10006-38.2003.6.26.0387/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Mario Aparecido Pereira (Advogada: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.4.2014.